

Setembro de 1897

REVISTA

DA

Faculdade Livre de Direito

DA

BAHIA

CORPO DE REDACÇÃO

CONS. ANTONIO CARNEIRO DA ROCHA

DR. SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA DR. LEOVIGILDO FILGUEIRAS
DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA DR. JOSÉ R. DA COSTA DOREA

SUMMARIO

CARNEIRO DA ROCHA—Reforma do Ensino.....	Pag. 1
Discurso—Do DR. VIRGILIO DE LEMOS, como orador na solemnidade da collação do grau aos bacha- rellandos de 1897..	5
Direito-Civil — Successão das ordens religiosas em bens de seus membros fallecidos....	19
Discurso — Proferido pelo lente CONS. FIRMINO L. DE CASTRO, como paranympho dos bacha- rellandos de 1897...	25
Discurso — Proferido pelo DR. RODRIGUES DOREA, na camara dos deputados, discutindo o projecto de reforma doCodigo Penal...	41
DR. NINA RODRIGUES—Lesões dos dentes.....	77
DR. JOÃO FRÓES — Da vida sexual morbida perante o codigo penal brasileiro.....	89
DR. FRANCO DA ROCHA—Responsabilidade attenuada dos alienados criminosos.....	101

FACTOS DIVERSOS

Inauguração da Bibliotheca da Faculdade—Discurso do lente substituto Dr. Campos França—Discurso do academico Abilio de Carvalho—Dr. Flavio de Araujo.....	108
--	-----

BAHIA

Typ. e Encadernação do «Diario da Bahia»
101—Praça Castro Alves—101

1897

JURISPRUDENCIA MEDICA

Lesões dos dentes

Se as lesões dos dentes produzem e quando produzem deformidade ou mutilação.

Por honrosa indicação do Dr. 1.º Promotor publico da Capital fui nomeado pelo digno juiz substituto da Vara Criminal para proceder a exame de sanidade no paciente Alfredo Ramos da Silva, que faz objecto da observação que abaixo publicamos.

Nos termos da promoção, já publicada na *Revista Medico Legal* (1), devia eu responder aos tres seguintes quesitos:

1.º Se da lesão corporal referida no auto do corpo de delicto resultou mutilação ou amputação de um órgão.

2.º Se desta mutilação ou amputação houve com effeito deformidade.

3.º Se houver privação permanente do uso de um órgão.

Tendo julgado necessario dar á resposta a estes quesitos um certo desenvolvimento, parece-me opportuno publicar o presente relatorio como um complemento natural da promoção do digno Dr. Promotor, que soube agitar questões medico-legaes convertidas e não sei se sempre bem interpretadas entre nós pelos medicos peritos.

*
* *

Observação—*Fractura incompleta de quatro dentes incisivos por traumatismo com um bengala.*

(1) Anno, II n. 3 pag. 142.

Commemorativos—Alfredo Ramos da Silva diz ter soffrido no dia 26 de Junho findo a aggressão de um individuo, que armado de um chapéo de sol que empunhava pela ponta, fez-lhe com o castão as lesões que traz na dentadura.

Os peritos que o examinaram n'essa occasião, diz elle, encontraram, alem das lesões dos dentes, ferimentos nas gengivas, nos labios e no pescoço.

Descripção — Alfredo Ramos da Silva é um moço pardo que deve ter cerca de 16 annos como affirma, bem constituido e de physionomia sympathica. Não apresenta lesões actuaes, nem vestigios de lesões anteriores a não ser as que se encontram na dentadura. Os labios acham-se intactos assim como as gengivas.

A dentadura é quasi completa faltando apenas o primeiro pequeno molar esquerdo superior que foi extrahido ha muito tempo. Os dentes parecem ter uma constituição de pouca resistencia, estão cobertos de tartaro e alguns apresentam vestigios de carie.

Os dentes lesados são em numero de quatro, os dous incisivos medios superiores e os dous incisivos lateraes esquerdos inferiores. Todos esses dentes estão fracturados, de fractura transversal, simples ou incompleta.

Nos dous incisivos superiores, a fractura limitou-se a destacar a borda cortante dos dentes parallelamente a borda livre em uma extensão de alguns millimetros, de sorte que, trazendo os dentes serrados, entre os incisivos medios superiores e os inferiores existe uma fenda de alguns millimetros de largura.

Os dous incisivos lateraes inferiores esquerdos foram fracturados muito abaixo, mais proximo do collo do que da borda livre. Estes dentes estão portanto como se tivessem perdido a coroa.

O examinando não accusa dôr nos dentes, nem elles estão abalados.

A sensação dolorosa de calor ou de frio que sentia logo em seguida á lesão, quando bebia liquidos quentes ou frios, desappareceu actualmente.

Pronuncia bem as letras dentaes.

Discussão — A resposta aos quesitos apresentados pelo digno Dr. 1.º Promotor exige o exame desenvolvido de questões muito controvertidas e a respeito das quaes parece não existir ainda entre nós uma jurisprudencia medica assentada.

Para isso, importa, realmente ter uma opinião feita sobre os tres pontos capitaes seguintes: primeiro, quaes as consequencias legaes das lesões dos dentes; segundo, quaes d'essas consequencias são previstas no Codigo Penal; terceiro quaes finalmente as consequencias legaes possiveis das lesões encontradas no paciente.

As consequencias legaes das lesões dos dentes são: a deformidade, a mutilação ou amputação e a perda total ou o simples enfraquecimento da junção mastigatoria e da palavra.

Têm sido sempre das mais contradictorias as opiniões sustentadas pelos autores a respeito d'estas consequencias. Refere Weil (2) que nas monographias especiaes de Schuhmacher e Doll emquanto o primeiro considera leve a fractura e até o descolocamento de muitos dentes porque as consequencias d'essas lesões são de excessiva raridade; o segundo reputa grave até a perda de um só dente porque alem de deformidade e perturbação da falla, occasiona perturbação da saúde, oppondo embaraço á mastigação.

Teremos, portanto, de examinar e criticar opiniões de auctores dos mais respeitaveis, afim de apurar principios capazes de habilitar-nos a responder aos quesitos formulados. E por este motivo seremos obrigados a fazer transcripções mais extensas das que de regra se admittem em relatorios medico-legaes.

§ 1.º As lesões dos dentes produzem deformidade?

Os medicos legistas brasileiros que se têm occupado d'esta questão respondem pela affirmativa.

«Não poucas vezes as offensas phisicas, diz o Dr. Soriano de Souza (3), arrancam ou quebram os dentes resultando d'ahi uma deformidade causada pela falta desses orgãos que incontestavelmente são um bello ornamento para o rosto do homem.»

(2) Weil: *Produzione della lesioni violente meccaniche etc*, in Maschka.

(3) Soriano de Souza. *Ensaio de Medicina Legal*, pag. 205.

O professor Souza Lima (4) inclue a «avulsão dos dentes» entre as causas da «alteração permanente dos traços physionomicos do individuo occasionada pelo traumatismo», isto é, entre as causas da deformidade.

Ao contrario a maioria dos medicos legistas modernos e dos mais autorizados recusam formalmente ás lesões dos dentes a capacidade de produzir deformidade.

Ziino é categorico a respeito «Magistrati integerrimi e dotti, diz elle (5), m'hanno qualche volta richiesto per dire se la caduta di uno o due denti incisivi costituisca, oltre al debilitamento della funzione masticatoria, la deturpazione della faccia. Diró in seguito ciò che penso intorno alla debilitazione nella ipotesi suesposta: di sfregio però non vè neanco a parlarme, potendo esistere facce bellissime da muovere tuti, altro, che il sorriso di scherno, con la contemporane a mancanza d'uno o di due denti, fossero anche gli incisivi.»

E' a opinião de Hofmann: «On aura cependant, diz elle (6), rarement l'occasion, surtout pour la perte des dents, de déclarer ces blessures une défiguration frappante, d'abord parce qu'il ne s'agit qu'exceptionnellement de la perte de plusieurs dents ou de toute une rangée, ensuite parce que cette perte peut être réparée artificiellement et parce que le manque de dents est un fait si frequent et si souvent dú à d'autres causes, qu'il peut difficilement être mis sur la même ligne que les défigurations que la loi avait manifestement en vue.»

Procuremos, porém, analysar o facto racionalmente.

Nos codigos penaes como o brasileiro em que a palavra *deformidade* é empregada de um modo geral para designar todos os desvios morphologicos desde os mais ligeiros e insignificantes até os mais accentuados e graves, evidentemente é dupla a significação legal do termo. Significa não só *fealdade*, isto é, desvio de um

(4) Souza Lima. *Traumatologia Forense* (Revista dos Cursos Praticos e Theoricos da Faculdade do Rio Janeiro, 1887 pag. 137).

(5) Ziino *Medicina Legale*, pag. 725.

(6) Hoffmann. *Nouveaux Elements de Médecine Légale*, p. 315.

typo dado de belleza, mas ainda *anomalia* ou *deformidade* propriamente dita, isto é, desvio do typo especifico do individuo. E não, como tem pretendido alguns auctores, ou somente *fealdade* (Moura Lacerda) ou somente *deformidade* (Soriano). E' a esta discriminação que têm procurado attender os codigos modernos como o italiano que contempla separadamente o *sfregio permanente del viso* e a *permanente deturpazione del viso*.

Comprehendida por esta forma a significação do termo *deformidade*, será impossivel admittir que as lesões dentarias possam produzir uma deformidade propriamente dita, e isto pela unica razão, que aliás ainda não vi invocada, de que a perda dos dentes não occasiona um desvio do typo especifico humano. Tanto no inicio como no fim da vida, em pleno estado hygido ou physiologico, ou ainda não existem, ou já não existem mais os dentes e ninguem dirá que a criança a quem ainda não romperam os dentes, ou o velho em quem já os fez cahir a involucção senil tenha perdido por isso o typo da sua especie. E ainda mais, na transição da 1ª para a 2ª dentição, a substituição dos dentes de leite pelos dentes definitivos, em nada fez perder á criança (tenha ella angelico semblante promissor da mais fascinante belleza) o typo de sua especie, apesar do aspecto muito pouco gracioso que resulta da queda desigual de uns dentes e do lento desenvolvimento dos outros. E' por esse motivo que não procede o simile estabelecido pelo digno Dr. Promotor entre os dentes e os olhos, para concluir da analogia das funcções dos labios e das palpebras que se as lesões dos dentes não constituem deformidade tambem não deviam constituir as dos olhos.

Em epoca alguma da vida a perda dos olhos é, com effeito, um facto physiologico como a dos dentes.

Não se póde dizer o mesmo em relação á deformidade considerada como synonyma de *fealdade*. Neste caso, a perda dos dentes póde evidentemente produzir uma deformidade.

A apreciação, porém, da deformidade assim comprehendida converte-se em uma pura questão de esthetica em que em nada a

competencia do medico perito é maior do que a do pintor, do esculptor, etc.

Contestando a opinião de Schuermayer para quem o medico sobretudo devia ser juiz da belleza das formas masculinas, observa judiciosamente Blumenstock (7), « Ma io credo che ogni uomo specialmente se pittore o scultore possa dare un giudizio sul proposito. Nel dibattimento io mi sono sempre appellato al senso estetico della corte o dei giurati, affidando loro il giudizio su tali question.»

E' a opinião de Hofmann (8): « On entend par défiguration un défaut de beauté étant la suite d'une blessure, par conséquent une chose purement esthetique, dont l'appréciation n'est plus exclusivement médicale et peut être remise au public et surtout au jury. »

Se porem o medico perito tem de responder a esta questão é certo que como questão de esthetica que é, ella se deve tornar para elle de todo relativa.

Adoptamos aqui em tudo o modo de pensar de Weil e Blumenstock: « Se il medico legale fosse assolutamente invitato di rispondere ad una tale domanda, escreve Blumenstock (9), egli nel giudicare il deturpamento dovrà tener conto del sesso, dell'età, dell'occupazione, ecc. del rispettivo individuo.»

E' nossa opinião, portanto, que só se póde admittir a existencia de *deformidade* nas lesões dos dentes, quando concorrem as circumstancias da perda de diversos dentes incisivos, difficilmente reparavel, em uma senhora e senhora joven. Estas restricções carecem, porem, de justificação.

O privilegio do sexo e da idade é admittido explicitamente por diversos auctores.

Ninguem melhor do que Hofmann o justificou. « Il est évident, escreve elle (10), que l'importance de la défiguration, comme suite d'une blessure, dépendra surtout de l'individu lui-même et que

(7) Blumenstock. *Dottrina delle lesioni violente etc in Maschka.*

(8) Hofmann, loc. cit. pag. 219.

(9) loc. cit. 1. vol. p. 204.

(10) loc. cit. p. 230.

des cicatrices de la figure, que nous hésiterons á regarder comme une défiguration chez un homme, peuvent être considérées comme telle chez une jeune fille, parce que chez celle-ci la défiguration du visage par les cicatrices, non seulement se remarque plus, mais a encore plus d'importance que chez un homme. Le code civil autrichien (art. 1326) prend en considération cette circonstance.—Si cette personne est du sexe féminin et que son avenir est ainsi compromis.»

A qualidade de ser visível que implicam os requisitos de serem os dentes incisivos e a impossibilidade de se reparar a perda por meio da arte, é mais discutida.

«E' inutile il ritrovato, escreve, Ziino (11), che negli uomini barbuti non occorranó gli estremi dello sfregio, se non quando le cicatrici abbiano sedo in località non facilmente ricovribili di peli; allevare o no la barba é nel pieno arbitrio di chi soffre l'onta d'un marchio stampatogli sul volto da un malfattore, ma non può il leso essere costretto a scansare il rasoio per beneficiare, con un nuovo sacrificio, il proprio offensore.» Naturalmente para o egregio professor de Messina trazer ou não dentes postiços está no pleno arbitrio de quem teve os dentes fracturados n'uma lesão criminosa e não se póde exigir o sacrificio de usal-os, como um beneficio de attenuação da responsabilidade do criminoso.

No entanto nos parece que o direito á integridade do organismo que tem todo individuo, está sufficientemente garantido nos diversos itens da gravidade que acarretam para as lesões pessoas as suas consequencias legais, e que seria excessivo rigor exigir que a agravante que resultaria da deformidade ou fealdade aparente seja imposta, ainda quando esta fealdade possa ser reparada ou disfarçada.

E' a doutrina seguida por Hofmann «La défiguration de même que la mutilation, diz elle (12), doit être frappante pour être regardée comme une circonstance aggravante, toutefois il est impossible de déterminer quand une mutilation cesse ou commence á

(11) Ziino. *Clinica Forense*, pag. 323.

(12) Hofmann. *loc. cit.* pag. 219.

être frappante. Cependant il est recommandé d'examiner l'individu, non pas nu, mais habillé et de dire si la défiguration déterminée par la blessure est telle qu'elle se remarque immédiatement sur l'individu même habillé. Les défauts qui peuvent facilement être cachés ne doivent pas compter pour une défiguration».

§ 2.º As lesões dos dentes constituem mutilação ou amputação?

Como bem observa o professor Souza Lima (13), a *mutilação* representa o *traumatismo* de que são consequências a *deformidade*, a *amputação* ou *destruição* e a *inhabilitação funcional* total ou parcial.

Considerar a mutilação, no sentido do Código Austriaco, como «a perda de uma parte do corpo necessaria ao *complexo* sem attender se haverá ou não alguma consequencia para a saúde do respectivo individuo» (Blumenstock), é em ultima analyse confundil-a com a *deformidade*; tanto assim que esse código a limita ao caso da mutilação apparente.

Por seu turno o nosso código vigente parece ter impropriamente confundido *mutilação* com *amputação* ou perda de órgão.

As duvidas e controversias que suscitou sempre a significação legal dos termos *mutilação*, *órgão* etc., têm levado os legisladores modernos a especialisar quaes os órgãos ou membros cuja perda importa em uma lesão pessoal grave. E posto que este proceder simplifique consideravelmente a solução do problema medico-judiciario, não o quiz adoptar o Código Penal vigente, de sorte que para saber se a perda dos dentes constitue e quando constitue uma mutilação é indispensavel verificar primeiro se os dentes são órgãos e se a sua perda constitue uma mutilação no sentido legal.

Se se attender a que a significação legal do termo *órgão* póde ser inteiramente diversa da sua significação anatomica, a tal ponto que os códigos consideram o termo *membro* synonymo de *órgão*; se se attender a que a ideia de *órgão* deve corresponder á de funcção distincta, segue-se que legalmente um dente não póde ser considerado um órgão. A funcção da mastigação não é funcção de

(13) Souza Lima, loc. cit. pag. 134.

um dente mas do systema dentario e para sua execução requer o concurso dos dentes e das duas maxillas. Borri (14) poude dizer com verdade: «Per bene intendere le questioni che potrebbbero farsi (sobre as lesões dentarias), bisogna ricordare che il systema dentario forma l'organo che serve alla masticazione. I denti *incisivi* tagliano: i *canini* lacerano: i *piccoli molari* o *bicuspidi* ed i *grandi molari* o *tricuspidi* servono a triturare gli alimenti.»

Não será, portanto, a perda de um dente que pederá constituir *mutilacão*; mas a perda da dentadura ou pelo menos de uma das partes da dentadura prepostas aos processsos mechanicos de que a mastigação se compõe; incisão, laceração e trituração, correspondentes aos systemas incisivos, caninos e molares.

A perda ou lesão de um ou dous dentes é sem duvida uma *mutilacão* ou *amputação*, mas uma *amputação* ou *mutilacão medica cirurgica* e nunca, uma mutilacão legal. «E' inutile, poude dizer Ziino (15), per ciò (pela enumeração que faz o Codigo italiano dos órgãos cuja perda importa mutilacão,) che i chirurghi indichino como *mutilazione* l'inutilizzazione di alcune parti dell' organismo, e per *storpio* il difetto di movimento quale che esso siasi. L'ablazione di un tratto di pelle o de mucosa, di una falangetta o di un dente, sarà una mutilazione chirurgica, non mai una lesione gravissima secondo lo spirito delle legislazione europee e la parola tassativa del nostro codigo penale.»

§ 3.º As lesões ou perdas de dentes produzem inhabilitação funcional?

Os codigos brasileiros, o do imperio como o da republica, só previram a hypothese da «privação permanente do uso de um membro ou órgão», mas não cogitaram do simples *enfraquecimento da funcção*.

Ora, desde que se considere como órgão, não cada dente tomado isoladamente, mas o systema dentario, é evidente, que só póde occorrer a *privação permanente do uso*, quando sobrevier queda

(14) Borri, in Filippi; *Manuale de Medicina Légale*.

(15) Ziino, loc. cit. p. 317.

ou fractura de muitos ou de todos os dentes. Quando a queda fôr somente de alguns dentes o que ha é o *enfraquecimento da funcção mastigadora*, que como acabamos de dizer, o nosso Codigo Penal vigente não previu como condicção de aggravacão das lesões pessoaes. De modo algum me parece aceitavel a opinião do sr. dr. Souza Lima (16) que manda incluir no conceito de *deformidade* o de *enfraquecimento da funcção*, porque acredito que o criterio de *deformidade* é todo morphologico e não deve ser funccional, senão em casos de todo especiaes.

Ha, parece, um ligeiro equivoco neste particular por parte do digno Promotor publico, quando acredita que o codigo de 1830 só attendia á alteracão funccional, ao passo que o de 1890 attende tanto a alteracão funccional como á morphologica. A disposicão do art. 204 do Codigo de 1830 importava, de facto, a previsão da simples alteracão morphologica. E, por outro lado, ou subentendido como no Codigo de 1890 (17), ou expresso como no de 1830 o requisito de uma funcção particular entra na essencia mesmo da ideia de orgão. A unica differença entre os dous codigos é que o de 1890 fundiu n'um só artigo disposicões que eram previstas em dous artigos distinctos no Codigo de 1830.

Quando se trata da perda de um ou dous dentes, a maior parte dos auctores a consideram com razão como não perturbando a funcção mastigatoria.

Em relação á perturbação da palavra que alguns auctores como Doll, Borri etc., admittem no caso de perda dos incisivos, partilhemos a opinião de Hofmann e Casper que a contestam sob muito bons fundamentos.

(16) Loc. cit. p. 137.

(17) «Como bem diz o dr. Moura Lacerda, este quesito (*se houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou orgão*) tem por fim habilitar o juiz a applicar ou não ao réu as penas do art. 202 do Codigo Criminal, mas, para que possa ser assim, cumpre que se complete a pergunta acrescentando-lhe as restrictivas consagradas no codigo relativamente á natureza do membro ou orgão interessado na offensa physica, e bem assim «da funcção por ella exercida. Deve ser segundo a lettra da lei no

«Les blessures des lèvres ou la perte de dents, diz Hofmann, (18), n'entraînent pas par elles mêmes une perte de la parole et on peut difficilement admettre, que, après ces blessures il persiste une telle difficulté de la parole qu'elle puisse être designée comme une faiblesse durable de la parole dans le sens de la loi.

«Stando al *cod. austriaco*, diz Casper (19), sarebbe assai difficile scegliere la classe sotto cui collocare la perdita di uno o pochi denti, imperocché non ci si può applicare il *perturbamento della salute, il permanente infievolimento della loquela, nè la incurabile infermità* e non rimane altro che dichiarare la lesione leggiera per sè indicando gli effetti che questa lesione se trae dietro.»

Recapitulando este longo exame apuramos pois:

1.º que a lesão ou queda dos dentes não é uma deformidade propriamente dita:

2.º que a queda ou fractura dos dentes importa, porem, uma deformidade — *fealdade* quando concorrem as tres condições seguintes:

- a) fractura ou queda dos incisivos;
- b) em mulheres moças;
- c) com difficuldade de reparação artificial.

3.º que, sendo o órgão mastigatorio o systema dentario, só a queda ou fractura de muitos dentes poderá constituir uma mutilação legal.

4.º que na perda dos dentes a inhabilitação funcional deve ser especificada nos tres casos seguintes:

- a) privação permanente do uso de um órgão quando ha perda da dentadura ou de grande numero de dentes.

citado artigo—membro ou órgão dotado de um movimento distincto ou de uma função especifica que se póde perder, sem desaparecer a vida. Quando mesmo o quesito não seja concebido n'estes termos, cumpre ao perito completal-o em sua mente attendendo a estas circumstancias que são consubstanciaes á legitima e correcta interpretação do quesito.» (Souza Lima, loc. cit. p. 132).

(18) loc. cit. p. 315.

(19) citação de Ziino.

b) enfraquecimento funcional quando ha perda de diversos dentes concorrentes a um dos processos mecanicos da mastigação.

c) não ha perturbação da funcção mastigatoria na perda de um ou dous dentes apenas.

d) na lesão dos dentes o embaraço da palavra não póde ser de monta a ser tomado em consideração legal.

Ora, no caso do examinando Alfredo Ramos da Silva,

1.º trata-se de um individuo do sexo masculino, de profissão mecanica, cujos dentes incisivos inferiores podem receber ou ser substituidos por dentes artificiaes. Por conseguinte não se póde admittir que a lesão tenha produzido deformidade.

2.º Só houve perda de dous dentes incisivos lateraes esquerdos inferiores e simples fractura da borda livre ou cortante dos incisivos medios superiores. Não houve, portanto, perda de uma carreira ou fila de dentes com mutilação legal da dentura ou orgão mastigatorio.

3.º A perda da borda livre dos incisivos medios superiores enfraqueceu a sua acção cortante mas não os inutilisou de todo para a mastigação. E este enfraquecimento junto á perda da acção dos incisivos inferiores lesados não supprime de todo o processo cortante do acto mastigador, que ainda póde ser executado pelos incisivos direitos auxiliados pelos incisivos medios. Estas lesões não determinaram, por tanto, perda permanente do uso do systema dentario ou orgão mastigador, embora tivesse enfraquecido esse uso ou funcção.

O Codigo Penal brasileiro não prevê, porém, o simples enfraquecimento do uso ou funcção como causa aggravante das lesões pessoaes.

CONCLUSÃO: Pelo que passo a responder aos quesitos pela seguinte forma: Ao 1.º, não. Ao 2.º não. Ao 3.º não.

NINA RODRIGUES.